

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

694/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Civil de Educação Casa Branca/Faculdades Integradas de Casa Branca		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Psicologia		
RELATOR SR. CONSELHEIRO: Hésio de Albuquerque Cordeiro		
PROCESSO Nº: 23000.014065/97-43		
PARECER Nº: CES 694/98	Câmara de Educação Superior CES	APROVADO EM: 3-11-98

I - HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação de autorização de funcionamento do curso de Psicologia a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Casa Branca, São Paulo, cujos relatórios técnicos da Comissão Verificadora e da SESu foram desfavoráveis.

II - VOTO DO RELATOR:

Contrário à autorização para funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Casa Branca, proposta pela Sociedade Civil de Educação Casa Branca.

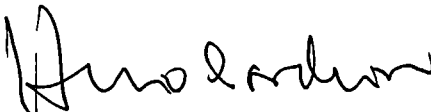
Brasília, 03 de novembro de 1998

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de novembro 1998.



Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INFORMAÇÃO COTEC/SESu Nº 197/98.

694/98



ANÁLISE PRELIMINAR DE PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR, DE ACORDO COM A PORTARIA MEC Nº 640, DE 13 DE MAIO DE 1997.

INSTITUIÇÃO : FACULDADES INTEGRADAS DE CASA BRANCA - Casa Branca/SP

CREDENCIAMENTO: Proc. nº 23000.000511/98-50 Informação nº: _____

MANTENEDORA : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CASA BRANCA

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE PSICOLOGIA

PROCESSO Nº : 23000.014065/97-43

O processo nº 23000.014065/97-43, que trata da solicitação de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Casa Branca, com sede na cidade de Casa Branca/SP, fundamentado na Portaria MEC nº 640, de 13 de maio de 1997, encontra-se *instruído* da seguinte forma:

Art. 1º

Art. 2º Do projeto aludido no artigo anterior deverão constar as informações e dados referentes à instituição proposta e a cada curso solicitado, contemplando, pelo menos, os seguintes tópicos:

III - Da instituição de ensino:	Atende	Não atende	Página(s)
a) denominação e informações de identificação da instituição;	X		07
b) planejamento econômico-financeiro do processo de implantação da instituição e de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;	X		16
c) síntese dos <i>curricula vitae</i> dos dirigentes, indicando sua experiência na área educacional;	X		07 a 10
d) cópia do projeto de regimento interno da instituição;		X	
e) caracterização da infra-estrutura a ser utilizada;	X		17 a 19
f) plano de organização e cronograma de implantação da instituição;		X	
g) formas de participação do corpo docente nas atividades de direção da instituição.	X		14
IV - Do projeto para cada curso proposto:			
a) concepção, finalidades e objetivos;	X		22 e 23
b) currículo pleno proposto, com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;	X		24 a 127
c) indicação do responsável pela implantação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica;	X		128 e 129
d) perfil dos profissionais que pretende formar;	X		130 e 131

8

e) perfil pretendido do corpo docente contendo referências ao número, à qualificação, área de conhecimento, experiência profissional requerida, vinculação dos docentes com as áreas de conhecimento propostas;	X		132
f) previsão do regime de trabalho, do plano de carreira e de remuneração do corpo docente;	X		133 e 139
g) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;	X		138
h) período mínimo e máximo de integralização do curso;	X		137
i) descrição dos seguintes itens:			
1. biblioteca, sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, recursos e meios informatizados, área física, plano de expansão, formas de utilização;	X		136 (Atende de forma incompleta)
2. edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, incluindo conjunto de plantas, plano de expansão física e descrição das serventias;	X		136 e 137 (Atende de forma incompleta)
3. laboratórios e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação.	X		136 (Atende de forma incompleta)
Observações			
A Instituição deixou de atender as exigências contidas nas alíneas "d" e "f", do item III do art. 2º da Portaria MEC nº 640/97.			

É a informação, S.M.J.

Brasília, de de 1998.

Gilvam Laurindo dos Santos
 p/ **GILVAM LAURINDO DOS SANTOS**
 Chefe de Divisão

À consideração Superior.

Cid Santos Gesteira
CID SANTOS GESTEIRA
 Gerente de Projetos
 DEPES/SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA

694/98

216
B5
71EC

RELATÓRIO SESu/COTEC Nº 294 /98

Processo nº : 23000.014065/97-43
Interessada : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CASA BRANCA
Assunto : Autorização para funcionamento do Curso de Psicologia,
a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Casa
Branca, Estado de São Paulo.

A Sociedade Civil de Educação Casa Branca solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria Ministerial 640 de 13 de maio de 1997, autorização para funcionamento do Curso de Psicologia, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Casa Branca, com 120 vagas totais anuais, distribuídas nos turnos diurno e noturno.

Em atendimento à legislação vigente, esta Secretaria encaminhou o processo em epígrafe para a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, que emitiu Parecer, datado em 08 de janeiro de 1998, manifestando-se desfavoravelmente à autorização para o funcionamento do curso, pois "entende não haver necessidade social que justifique a criação de novos cursos, por essa razão torna-se inviável o atendimento do pleito das Faculdades Integradas de Casa Branca".

O projeto de credenciamento da IES foi objeto de análise desta Secretaria, que emitiu a Informação COTEC/SESu nº 197/98.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia, após avaliar o projeto do curso, emitiu o Parecer DEPES/SESu nº 573/98, em 10 de fevereiro de 1998, desfavorável à solicitação da Instituição. Os Especialistas consideraram que a proposta apresentada pela Sociedade Civil de Educação Casa Branca não atende aos padrões mínimos de qualidade exigidos para a abertura de novos cursos de Psicologia e que, à luz da Portaria Ministerial 640/97, o projeto revelou-se incipiente e superficialmente formulado. Segundo a CEE de Psicologia, o modelo apresenta-se inadequado quanto aos seguintes aspectos:

1. *currículo*: apenas se encontram elencadas disciplinas com ementas e referências bibliográficas;
2. *objetivos e perfil do profissional*: estão delimitados em velhos jargões sobre a Psicologia e profissionais da área;

217
82

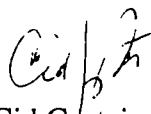
3. *Estágio Profissional obrigatório*: não há indicação clara de sua exigência;

4. *corpo docente, biblioteca e infra-estrutura do Serviço de Psicologia*: não se encontram especificados os principais itens relativos aos mesmos.

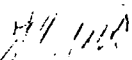
Com base no Artigo 5º da Portaria Ministerial 640/97, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a recomendação, expressa no Parecer DEPES/SESu 573/98, de indeferimento à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Casa Branca, mantida pela Sociedade Civil de Educação Casa Branca, com sede na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 08 de junho de 1998.



Cid Gesteira
Gerente de Projetos
DEPES/SESu



Luiz Roberto Liza Curi
Diretor do Departamento
de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu